



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13502.001198/2007-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.605 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 DE DEZEMBRO DE 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CARAIBA METAIS SA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/06/1998

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM.

A ausência de fiscalização prévia do prestador do serviço não tem o condão de extinguir o crédito tributário devidamente lançado e cientificado ao tomador do serviço, isso porque a responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem.

SOLIDARIEDADE. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

A contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Honório Albuquerque de Brito** – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente); Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Andressa Pegoraro Tomazela.

## RELATÓRIO

Cuida o presente recurso voluntário de uma determinação da Câmara Superior de Recursos Fiscais para que sejam apreciadas as razões recursais que não teriam sido arrostadas pela 4ª Câmara da 3ª Turma Ordinária da 2ª seção de julgamento, Acórdão nº 2403-01.211, de 17 de abril de 2012, fls. 370/402, tornando hígida a decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/SDR, Acórdão nº 15-22.699, de 26 de fevereiro de 2010, fls. 296/302.

O acórdão da 6ª Turma da DRJ/SDR se encontra assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/06/1998

Ementa:

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.SÚMULA VINCULANTE Nº 8. INOCORRÊNCIA, IN CASU.

Dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais é de 5 anos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM.

A ausência de fiscalização prévia do prestador do serviço não tem o condão de extinguir o crédito tributário devidamente lançado e cientificado ao tomador do serviço, isso porque a responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por sua vez, o acórdão nº 2403-01.211 da 4ª Câmara/3ª Turma do presente órgão judicante proferida se encontra ementado como se segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/06/1998

DECADÊNCIA

Quando o lançamento anterior é anulado por vício formal, o termo a quo para contagem da decadência passa a ser a data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o crédito anteriormente constituído.

SOLIDARIEDADE. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

A contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Pede em seu recurso especial a douta procuradoria após defender a não ocorrência do instituto da decadência do lançamento que se encontra consubstanciado no DEBCAD nº 37.054.656-3 constante do presente processo, fls. 02/47, verbis:

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) sejam conhecidos e providos os presentes Embargos ante a demonstração da omissão, a fim de que seja anulado o acórdão recorrido e realizado novo julgamento, aplicando-se o prazo previsto no art. 173, II do CTN, nos termos dos votos vencidos.

A decisão proferida pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nº 9202-009.862, de 20 de setembro de 2021, fls. 533/548, por provocação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em face do Recurso Especial constantes das fls. 404/412, se encontra devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/06/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO.

Demonstrada a divergência na interpretação da lei tributária e atendidos os demais pressupostos regimentais, deve o Recurso Especial ser conhecido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DEFINITIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É precluso direito de rediscutir os termos de decisão administrativa de caráter definitivo, não cabendo sua revisão mediante análise de lançamento substitutivo.

LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, II DO CTN.

Declarada a nulidade do lançamento originário por vício formal, dispõe a Fazenda Pública do prazo decadencial de cinco anos, contados da data em que se tornou

definitiva a decisão anulatória em relevo, para formalizar o lançamento substitutivo, a teor do art.173, II do CTN.

Por sua vez, em atendimento ao pedido dantes mencionado, na parte dispositiva do Acórdão proferido pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais consta a determinação a seguir para ser observada pelo presente órgão julgador quando em nova análise das razões recursais que se encontram adunadas às fls. 312/329, verbis:

#### Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, na parte conhecida, dou-lhe provimento para afastar a decadência, com retorno ao Colegiado de origem para a análise das demais questões do recurso voluntário.

Com relação a matéria a ser analisada no presente momento pelo presente órgão julgante por determinação da CSRF, em apertada síntese argui o recorrente em sua peça recursal:

- a) Que o Ilustre Julgador de primeira instância administrativa, entendeu, equivocadamente, que o contrato de serviço de construção civil pactuado com a empresa Juraci Batista da Silva ME, caracteriza a responsabilidade solidária pelo crédito previdenciário com base no que dispõe o §2º, do art. 31 da Lei nº 8.212/91;
- b) Que a responsabilidade solidária nos casos de construção civil somente restou prevista a partir das alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97, ainda, igualmente cediço que no período ora cobrado -03/96 a 06/98 – comportava o benefício de ordem, de modo que o crédito previdenciário deveria ter sido exigido, primeiramente, do dono da obra, o que não ocorreu no presente caso;
- c) Excluído, portanto, indevidamente, o benefício de ordem em razão dos fatos geradores remeterem a período anterior à alteração promovida pela Lei 9.528/97, não há respaldo fático, quiçá jurídico para a manutenção da exigência fiscal porque restou notório através do acórdão ora objurgado que o suposto crédito previdenciário não fora exigido à empresa contratada;
- d) Cita jurisprudência no antigo TFR e que entende cabível ao seu intento.

Ao final, pede o recorrente em sua peça recursal, verbis:

#### V- DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente reitera aos Ilustres Julgadores o acolhimento das razões apresentadas para declarar nula a Notificação de Débito Fiscal ora guerreada em face da decadência do direito da Receita Federal almejar constituir o suposto crédito tributário através do seu relançamento.

De outro modo, caso entendam de maneira diversa, requer seja julgado improcedente e insubsistente a NFLD acerca do mérito, especialmente em virtude

da apreciação equivocada quanto a caracterização da ocorrência da responsabilidade solidária nº contrato em comento, conforme motivos de fato e de direito explanados, com o conseqüente cancelamento do débito fiscal reclamado e arquivamento do presente processo administrativo.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições para o seu conhecimento, destarte passo a analisar o seu mérito.

### 1. Delimitação da lide

Superada a questão da decadência, resta a ser apreciado, destarte, a questão da responsabilidade solidária e benefício de ordem objeto da fundamentação do lançamento por parte da decisão da autoridade de piso.

Disse relativamente ao assunto a autoridade fiscalizadora em seu Termo de Encerramento que se encontra às fls. 77/95, verbis:

(...)

#### 3 DA RESPONSABILIDADE SOLIDARIA

3.1 O instituto da Solidariedade está disciplinado no Código Tributário Nacional — CTN, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

iii - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

3.2 A responsabilidade solidária na legislação previdenciária está prevista em duas situações: na cessão de mão-de-obra e na construção civil.

3.3 Na construção civil, a responsabilidade solidária está prevista no artigo 30, inciso VI, da lei 8.212 de 24 de julho de 1991. Na sua redação original:

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

3.4 A redação do inciso VI do art. 30 da lei no 8.212/91 foi ligeiramente alterada pela Medida Provisória n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na lei no 9.528/97:

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

3.5 Segundo o ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992 — (Diário Oficial da União — D.O.U. de 22/07/92):

Art. 42. O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono de obra ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor nas obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra, admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações.

§ 1º A responsabilidade solidária pode ser elidida, desde que seja exigido do construtor o pagamento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, na forma estabelecida pelo INSS.

3.6 Posteriormente o ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 5 de março de 1997 — D.O.U. de 06/03/97, ao tratar do tema estabeleceu que:

Art. 43. O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de v 1964, o dono de obra ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor nas obrigações para com a seguridade social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra,

admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações.

§ 1º A responsabilidade solidária somente será elidida se for comprovado pelo executor da obra o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, quando não comprovadas contabilmente.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o executor da obra deverá elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas para cada empresa contratante, devendo esta exigir do executor da obra, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

3.7 Como norma administrativa, era a Ordem de Serviço INSS/DARF N° 51, de 6 de outubro de 1992, que estabelecia critérios e rotinas para a fiscalização da construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica. No tocante à elisão da responsabilidade solidária a referida norma, embora empregando o termo "isenção", exigia a apresentação da cópia da guia de recolhimento quitada:

21. A empresa construtora, o proprietário, o dono de obra, o condômino de unidade imobiliária e o incorporador, que contratar subempreitada de construção civil, estará isento da responsabilidade solidária, a que se refere o inciso VI do art. 30 da Lei n° 8.212/91, desde que comprove ter a subempreiteira efetuado o recolhimento prévio das contribuições sociais, inclusive as de acidentes do trabalho, correspondendo os salários aos percentuais previstos no TÍTULO VI.

21.1 - Para comprovação do recolhimento prévio, indispensável a isenção de empresa construtora, proprietário, dono de obra, condômino ou incorporador, quanto a responsabilidade solidária, a subempreiteira anexará a Nota Fiscal de Serviço cópia da guia de recolhimento quitada, preenchida segundo o disposto no Título IV.

3.8 No mesmo sentido estabelecia a Ordem de Serviço n° 165, de 11 de julho de 1997, publicada no DOU de 24/07/1997 que:

20- O proprietário, o incorporador, o dono da obra, o condômino de unidade imobiliária e a empresa construtora que contratarem obra de construção civil elidir-se-ão da responsabilidade solidária, desde que comprovem ter a contratada efetuado o recolhimento prévio das contribuições sociais relativas A nota fiscal ou fatura, devendo o salário de contribuição corresponder aos percentuais previstos no Título V, observado o item 27.

20.1 - Para comprovação do recolhimento prévio, a contratada anexará A nota fiscal de serviço cópia da GRPS quitada, autenticada pelo Posto de Arrecadação e Fiscalização ou por cartório, preenchida segundo o disposto no item 16, alínea "b", além de folha de pagamento.

20.2 - A contratada, cujo faturamento no mês de emissão da nota fiscal for igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário-de-contribuição, fica dispensada da apresentação da GRPS correspondente, desde que apresente declaração firmada do faturamento e de que não possui empregados.

3.8 No mesmo sentido estabelecia a Ordem de Serviço nº 165, de 11 de julho de 1997, publicada no DOU de 24/07/1997 que:

20-O proprietário, o incorporador, o dono da obra, o condômino de unidade imobiliária e a empresa construtora que contratarem obra de construção civil elidir-se-ão da responsabilidade solidária, desde que comprovem ter a contratada efetuado o recolhimento prévio das contribuições sociais relativas A nota fiscal ou fatura, devendo o salário de contribuição corresponder aos percentuais previstos no Título V, observado o item 27.

20.1 - Para comprovação do recolhimento prévio, a contratada anexará A nota fiscal de serviço cópia da GRPS quitada, autenticada pelo Posto de Arrecadação e Fiscalização ou por cartório, preenchida segundo o disposto no item 16, alínea "b", além de folha de pagamento.

20.2 - A contratada, cujo faturamento no mês de emissão da nota fiscal for igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário-de-contribuição, fica dispensada da apresentação da GRPS correspondente, desde que apresente declaração firmada do faturamento e de que não possui empregados.

(...)

## 2. Mérito

### 2.1. Artigo 114, § 12, I, do anexo II da Portaria RICARF nº 1.634/2023

Considerando que a matéria defensiva versada no presente recurso voluntário é a mesma que já foi arrostada pela autoridade de piso, fls. 296/302, sem nenhuma inovação, resolvo assumir a fundamentação de decidir trazida no r. voto, nos termos do artigo 114, § 12, I, do anexo II, da Portaria nº 1.634/2023 – RICARF, verbis:

(...)

A Defendente alega também que não ocorreu violação a qualquer dispositivo legal que justifique o lançamento da NFLD sob julgamento, uma vez que a fiscalização não demonstrou nas partes integrantes da NFLD ter exigido da empresa contratada pela impugnante o crédito tributário objeto da presente autuação, porém tal entendimento não procede, uma vez que a ausência de fiscalização prévia do prestador do serviço não tem o condão de extinguir o crédito tributário devidamente lançado e cientificado ao tomador do serviço, isso porque a responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem.

Nesse sentido, encontra-se incorreto o entendimento apresentado pela Defendente ao afirmar que antes da vigência da Lei nº 9.528, de 1997, a solidariedade de que tratava o art. 30, VI, redação original da Lei nº 8.212, de

1991. Isso porque a Defendente erroneamente interpreta tal dispositivo combinando-o com o art. 134 do CTN, porém tal identificação não procede porque a solidariedade tratada no inciso VI não se coaduna com nenhuma das hipóteses contidas no art. 134 do CTN. Nesses casos, a responsabilidade solidária do proprietário ou dono da obra de que trata o art. 30, VI da Lei nº 8.212, de 1991, tem responsabilidade no art. 124, II do CTN, posto que se trata de solidariedade decorrente de expressa designação legal. Portanto, independente de não conter na redação original do art. 30, VI, já citado, a observação de que a solidariedade não comporta benefício de ordem, a interpretação deste dispositivo combinado com o art. 124, II do CTN torna evidente que é prescindível a fiscalização prévia do prestador do serviço.

(...)

### 3. Conclusão

Sem muitas delongas, entendo que não merece prosperar as razões recursais do ora recorrente, defendendo que o acórdão recorrido da autoridade de piso permaneça ígido pelas suas próprias conclusões de fato e de direito.

Ante o exposto, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima**